



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06397/19

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de **São Bento**. Prestação de Contas do Prefeito Jarques Lucio da Silva II, relativa ao exercício de 2018. Emissão de parecer **CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** das contas. Emissão, em separado, de Acórdão. **Irregularidade das Contas de Gestão** do Sr. Jarques Lucio da Silva II. Aplicação de multa. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC 00081/20

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06397/19, que trata da Prestação de Contas apresentada pelo **Prefeito** do Município de **São Bento**, relativa ao **exercício financeiro de 2018**, sob a responsabilidade do Sr. Jarques Lucio da Silva II; e

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

- 1) Julgar **irregulares** as contas de gestão do Sr. Jarques Lucio da Silva II, relativas ao exercício de 2018;
- 2) **Aplicar multa pessoal** ao Sr. Jarques Lucio da Silva II, no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais), equivalente a 135,63 UFR – PB**, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de **30 (trinta) dias** para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 3) **Recomendar** à Administração Municipal de São Bento a estrita

observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão, notadamente quanto a(o):

- I. Restabelecimento do equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências financeiras;
- II. Adequação do procedimento de aquisição de medicamentos realizado pela Edilidade aos preceitos legais, notadamente quanto à pormenorização, nas notas fiscais, dos números dos respectivos lotes e prazos de validade, conforme dispõe o art. 1º, I, da Resolução Anvisa RDC 320/2002;
- III. Observância ao percentual mínimo de aplicação em MDE;
- IV. Diminuição da proporção de contratação de pessoal por tempo determinado com relação ao número de servidores efetivos;
- V. Observância aos limites de gastos com pessoal, nos termos da LRF;
- VI. Aperfeiçoamento do controle patrimonial e de combustível do Ente;
- VII. Repasses ao Poder Legislativo em obediência aos preceitos constitucionais;
- VIII. Cumprimento de obrigações de cunho previdenciário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 11 de março de 2020.

Assinado 16 de Março de 2020 às 12:58



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 16 de Março de 2020 às 09:30



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 16 de Março de 2020 às 09:53



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL